HABEAS CORPUS Nº 516.316 - SP (2019/0175555-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	MERHEJ NAJM NETO E OUTRO
ADVOGADOS	:	MERHEJ NAJM NETO - SP175970
		DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JHONATAN HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus,** com pedido liminar, impetrado em favor de JHONATAN HENRIQUE DOS SANTOS, contra o indeferimento de idêntica medida na origem.

Sustenta o impetrante que não há fundamentação concreta e idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Aduz, para tanto, que *"As condições pessoais do Paciente, isto é, o fato de ser o primário, ter família estruturada, residência fixa (Does. em anexo), destacam que este deve mesmo permanecer em liberdade porque o 'encarceramento é uma mal a ser evitado, devido ao seu alto potencial estigmatizante e aos inúmeros problemas sociais que disso decorrem, incluindo-se o aumento da violência a e criminalidade'"* (fl. 9).

Postula, ao final, a superação do enunciado 691 da Súmula do c. STF para que seja revogada a prisão decretada em desfavor do paciente.

É o relatório.

Decido.

Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: *"Não compete ao*

Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar" **(Súmula nº 691/STF)**.

Na hipótese, o **writ** impetrado na origem teve o pedido liminar indeferido sob os seguintes fundamentos, **verbis:**

"[...]

Trata-se de paciente preso preventivamente por suposta infração aos artigos 33, "caput", e 35, ambos da Lei n° 11.343/06.

A providência liminar em habeas corpus é excepcional, razão pela qual está reservada para os casos em que avulta flagrante o constrangimento ilegal. E essa não é a hipótese dos autos.

De fato. A liberdade provisória não prescinde de exame minudente acerca do preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos típicos desse instituto, assim como a análise da presença, ou não, dos requisitos legais autorizadores da custódia provisória, portanto, inadequados à sumária cognição que distingue a presente fase do procedimento.

As questões referentes à eventual fixação de regime mais brando que o fechado, à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como ao cabimento das medidas cautelares previstas na Lei n° 12.403/11, dizem respeito ao próprio mérito do writ, e serão examinadas no julgamento da impetração.

Verifica-se, de outra feita, que a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se suficientemente fundamentada (fls. 18 a 19), inexistindo a irregularidade alvitrada pela ilustre impetrante.

Indefere-se, pois, a cautela requerida" (fl. 44).

Na hipótese, portanto, não verifico a ocorrência de **flagrante ilegalidade** capaz de ensejar o afastamento do óbice contido no enunciado sumular referido.

Assim o entendimento do Pretório Excelso: **HC** nº 103570, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Rel. p/ acórdão Min. **Rosa Weber**, DJe de 22/8/2014; **HC** nº 121828, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 25/6/2014; **HC nº** 123549 **AgR**, **Segunda Turma**, Rel.ª Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 4/9/2014.

No âmbito desta Corte Superior, cito as seguintes decisões monocráticas: **HC** nº 392.348/RO, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**; **HC** nº 392.249/PR, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**; **HC** nº

392.316/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**; **HC** nº 391.936/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**; **HC**nº 392.187/SP, **Sexta Turma**, Relª. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, e art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** o processamento do presente **writ.**

P. e I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator